



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo nº 50
De 20 / maio / 2008

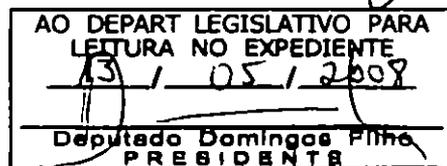
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
JÚLIO CÉSAR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 6.980, DE 09 DE MAIO DE 2008.



Senhor Presidente,

Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei anexo, que visa implantar novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os professores das Universidades Estaduais

Já no início deste Governo, foi iniciado processo de negociação, conduzido pela Secretana do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com participação de representantes da Secretaria da Ciência e Tecnologia e com a presença constante dos Sindicatos representativos da categoria envolvida, com o fim de assegurar o compromisso antes firmado de recompor em 100% (cem por cento) a remuneração dos integrantes do corpo docente das Universidades Estaduais

Além da melhoria remuneratória, o PCCV traz diversos outros benefícios para a categoria, podendo ser destacada a criação de novas classes, como a de Professor Associado.

Exercitada exaustivamente a atividade de negociar, chegou-se ao consenso com relação à proposta ora encaminhada.

Justificando a apresentação da proposta em pauta, ressalto a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares que o propósito do atual Governo vem a cada passo se concretizando, com a aplicação de uma política de valorização dos setores da Educação, que concorrerá para o salto de qualidade que certamente será atingido nesse campo.

Convicto que os Parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em **regime de urgência**, dado o seu relevante interesse

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares protestos do mais elevado apreço e distinta consideração





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



PALÁCIO
de 2008.

IRACEMA DO ESTADO DO CEARÁ,

aos 09 de maio


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DEPUTADO DOMINGOS GOMES AGUIAR FILHO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI Nº

108



Aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA e dá outras providências.

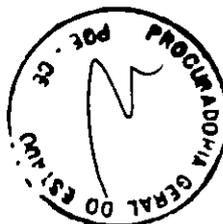
CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, obedecendo às disposições contidas nesta Lei e, subsidiariamente, na Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará).

Art. 2º A carreira integrante do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, da lotação de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA é composta pelo cargo/função de professor cujos ocupantes têm suas funções e atividades específicas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento e execução, articulação, orientação, coordenação, avaliação, acompanhamento, assessoramento, planejamento, de aprimoramento e melhoramento das práticas de ensino, pesquisa e extensão superior, em cumprimento às políticas e diretrizes traçadas pelo Sistema Estadual de Ensino e pelas universidades públicas estaduais para Educação Superior, à luz do que define a legislação da Educação Superior.

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA contém os seguintes elementos básicos

I - Cargo Público Efetivo – a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, providos por concurso



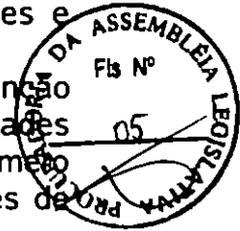


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas,

II - Função Pública- de forma análoga ao cargo público, a função pública é também um conjunto de atribuições e responsabilidades cometido ou cometível ao servidor, com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, porém não providos através de concurso público e extinta quando vagar,



III - Classe - divisão básica da carreira integrada por cargos/funções de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade e requisitos de capacitação e experiência exigidos para o desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram,

IV - Carreira - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo a titulação acadêmica, o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para o desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções;

V - Referência - posição do servidor na escala de progressão dentro da respectiva classe;

VI - Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim;

VII - Qualificação - conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira;

CAPÍTULO II
Das Diretrizes

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV de que trata esta Lei observa as seguintes diretrizes:

I - investimento nos profissionais do serviço público na perspectiva do desenvolvimento de suas competências, acadêmica, técnica, operacional e de gestão, considerando a participação de todos no processo de ensino, pesquisa e extensão em consonância com a política de valorização do servidor,

II - padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridade da carreira, e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor;

III - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV - organização da carreira, de modo a contemplar formação multiprofissional e/ou multidisciplinar, asseguradas as mobilidades horizontal e vertical de seus integrantes.

V - gestão sintonizada com o plano de desenvolvimento institucional definido de forma participativa no âmbito das três Fundações





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Universidades Estaduais Públicas do Ceará componentes desta Lei, considerando:

- a) natureza do processo educativo, função social e objetivos Sistema Estadual de Ensino;
- b) atividade-fim desenvolvimento, aperfeiçoamento e articulação do ensino, da pesquisa e extensão, razão de ser da instituição;
- c) dinâmica dos processos de pesquisa, de ensino, de extensão, de administração e as competências específicas decorrentes,
- d) qualidade no processo de trabalho;
- e) reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão;
- f) investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público,
- g) desenvolvimento do servidor efetivo aos objetivos institucionais e ao seu crescimento profissional.



CAPÍTULO III
Da Estrutura do Plano

Seção I
Da Organização

Art. 5º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV disciplinado por esta lei fica assim organizado:

- I - provimento do cargo,
- II - desenvolvimento na carreira;
- III - tabela de vencimentos,
- IV - qualificação exigida para o provimento

Art. 6º O Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS fica organizado na carreira docência superior estabelecida e integrada pelo cargo/função de professor, classes auxiliar, assistente, adjunto, associado e titular, referências e qualificação exigidas para ingresso, de acordo com os conteúdos, atributos e denominações que corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados à qualificação exigida para ingresso, em caráter exclusivo, pela Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, pela Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e pela Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 7º O desenvolvimento do servidor na carreira, a tabela de vencimentos, as linhas de promoção e a descrição dos cargos e funções obedecerão ao disposto nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Seção II

Das Competências e Atribuições

Art. 8º As competências e atribuições do cargo de professor integrante do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS serão identificadas pelo perfil profissiográfico por meio da descrição sumária, atribuições, principais responsabilidades e perfil de competência profissional, na forma do Anexo V desta Lei



**CAPÍTULO IV
Do Provimento**

Art. 9º O ingresso na carreira constante do Anexo I desta Lei dar-se-á por nomeação para cargo efetivo, nas referências iniciais de cada classe, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, após ter sido comprovado, pelo candidato, o atendimento dos requisitos exigidos

Parágrafo único. O concurso público para o provimento dos cargos da carreira docência superior estabelecida no Anexo I desta Lei selecionará candidatos aos cargos que a compõem de acordo com as áreas de integração de diferentes formações profissionais.

**CAPÍTULO V
Dos regimes de trabalho, da carreira e do enquadramento**

**Seção I
Dos regimes de trabalho**

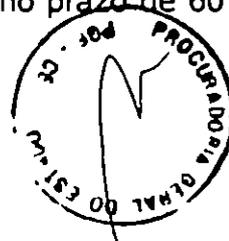
Art. 10 O Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA será submetido aos seguintes regimes de trabalho.

I – 12 horas semanais de trabalho efetivo, distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão, em extinção,

II – 20 horas semanais de trabalho efetivo, distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão e, eventualmente, gestão acadêmica;

III – 40 horas semanais de trabalho efetivo, distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão e, eventualmente, gestão acadêmica

§ 1º Os critérios para a alteração dos regimes de trabalho previstos neste artigo serão estabelecidos por Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

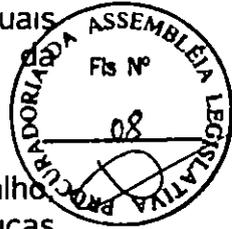
§ 2º A carga didática semanal dos professores em cada um dos regimes previstos no *caput* será regulamentada pelo regimento e/ou resoluções de cada uma das Fundações Universidades Estaduais Públicas do Ceará, observando-se a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional.



Art. 11 São consideradas, para efeito de regime de trabalho, atividades próprias dos professores nas Universidades Estaduais Públicas do Ceará.

I – as pertinentes ao ensino, à pesquisa e à extensão, respeitado o princípio constitucional da indissociabilidade dessas atividades,

II – as inerentes ao exercício de direção, participação em órgãos colegiados, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição e outras previstas em lei



Seção II
Da Lotação

Art. 12 A lotação de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA fica constituída de cargos de provimento efetivo, funções públicas e cargos de provimento em comissão.

Seção III
Do enquadramento

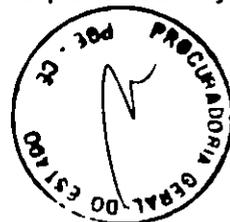
Art. 13 O enquadramento no PCCV será automático, sendo facultada ao professor sua exclusão, que deverá ser expressamente formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º O professor que se encontrar afastado na data da publicação desta Lei terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do retorno ao exercício de suas funções, para optar pela sua exclusão

§ 2º Fica assegurada ao professor que optar pela exclusão do PCCV de que trata esta Lei a revisão geral de seus vencimentos, no mesmo índice aplicado aos demais servidores públicos civis.

§ 3º O professor que optar por sua exclusão do PCCV não fará jus às vantagens dele decorrentes, inclusive ao abono de antecipação concedido pela Lei nº 13 934 de 26 de julho de 2007

Art. 14 O PCCV previsto nesta Lei é extensivo aos aposentados na forma do Art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 05 de julho de 2005, assim como dos Arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, e às pensões cujo instituidor tenha





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

falecido até 31 de dezembro de 2003, desde que não exercida a opção prevista no Art. 13 desta Lei



Art. 15 A inclusão do professor aposentado e dos pensionistas no PCCV será automática sendo facultada sua exclusão, que deverá ser expressamente formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.



§ 1º O professor aposentado e o pensionista que optar por sua exclusão do PCCV de que trata esta Lei, perderá o direito ao abono concedido, a título de antecipação do PCCV, pela Lei nº 13 934 de 26 de julho de 2007.

§ 2º Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que optarem pela exclusão de que trata este artigo a revisão geral de seus vencimentos, no mesmo índice aplicado aos demais servidores públicos civis.

CAPÍTULO VI
Do Desenvolvimento Funcional

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 16 O desenvolvimento funcional dos cargos dos Grupos Ocupacionais Magistério Superior – MAS dar-se-á por meio de promoção e de progressão

§ 1º Promoção consiste na elevação do professor à classe imediatamente superior a que pertence.

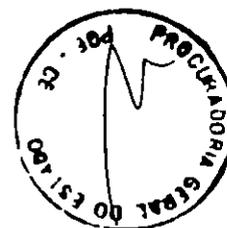
§ 2º Progressão consiste na movimentação do professor da referência em que se encontra para outra, imediatamente superior, dentro da respectiva classe

Art. 17 O ato do desenvolvimento funcional será considerado nulo quando não observar as disposições legais ou regulamentares pertinentes

Art. 18 O presente PCCV não interrompe o interstício de 2 (dois) anos para efeito de progressão estabelecido no Decreto nº 26 690, de 08 de agosto de 2002.

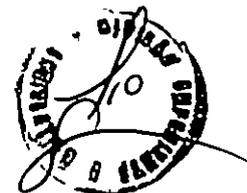
Seção II
Da Promoção

Art. 19 O desenvolvimento funcional por promoção dos integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS terá como requisito a obtenção de título de mestre ou doutor, conforme o caso, segundo o Anexo II desta Lei





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



§ 1º O acesso à classe de Associado dependerá dos seguintes requisitos

I – ser portador do título de doutor;

II – cumprimento do interstício de 365 dias na última referência da classe de Adjunto, a partir da data de publicação desta Lei.

III - ser aprovado numa avaliação de desempenho acadêmica conforme critérios estabelecidos nas resoluções específicas dos colegiados superiores.



§ 2º O acesso à classe de Titular se dará, unicamente, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos

**Seção III
Da Progressão**

Art. 20 A evolução na carreira ocorre por progressão quando o professor passa de uma referência para outra mais elevada dentro da mesma classe

Parágrafo único. A progressão dar-se-á quando o professor for submetido à avaliação de desempenho, nos termos do Art. 21 desta Lei

**Seção IV
Da Avaliação de Desempenho**

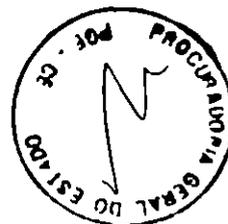
Art. 21 A metodologia, os critérios, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho dos professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA serão estabelecidos em Programa de Avaliação de Desempenho, proposto pelas respectivas universidades e de acordo com a legislação vigente, regulamentada por meio de Resolução dos seus respectivos Conselhos Superiores, com prazo de publicação de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

**Seção V
Da Formação do Professor**

Art. 22 As atividades de formação serão deliberadas pelos Colegiados Superiores das fundações e planejadas, organizadas, executadas e avaliadas pelas Pró-Reitorias de Pós-Graduação e Pesquisa, tendo como linha norteadora as diretrizes e políticas estabelecidas para a gestão do ensino, pesquisa e extensão superior, os levantamentos das necessidades de treinamento de programas regulares e demandas do contexto político e econômico, seguindo os eixos

I - Educação Continuada/Permanente;

II - Educação Profissional;





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

- III - Pesquisa de Práticas Inovadoras;
- IV - Avaliação de Programas.



Art. 23 Os critérios de afastamento para cursar pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) e pós-doutorado dar-se-ão conforme normas estabelecidas para os demais servidores do Poder Executivo Estadual conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e Decreto do Governador do Estado, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei

Parágrafo Único Resoluções dos Conselhos Universitários estabelecerão as regras para a operacionalização do afastamento previsto neste artigo, em consonância com o Decreto regulamentador.



CAPÍTULO VII
Do Sistema de Remuneração

Art. 24 O sistema de remuneração do professor ocupante do Grupo Ocupacional do Magistério Superior – MAS compreende as seguintes vantagens financeiras

- I – Vencimento-base, de acordo com a Classe e Referência do Cargo/Função, previsto na Tabela de Vencimento do Anexo IV desta Lei;
- II – Gratificação de Efetivo Exercício, no percentual de 1% (um) sobre o vencimento-base;
- III – Gratificação de Dedicção Exclusiva, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base, devida exclusivamente nas condições previstas no Art. 25 desta Lei;
- IV - Gratificação de Incentivo Profissional

Art. 25 A Dedicção Exclusiva é a obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos diários, completos, impedido o exercício em qualquer atividade remunerada em instituição pública ou privada.

§ 1º A Gratificação de Dedicção Exclusiva de que trata o inciso II do Art. 24 desta Lei corresponderá ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base do professor com regime de trabalho de 40 horas semanais

§ 2º A Gratificação de Dedicção Exclusiva será concedida em função das necessidades da Instituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB.

§ 3º Os requisitos para concessão da Gratificação de Dedicção Exclusiva serão estabelecidos em Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei

Art. 26 O abono concedido aos professores do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS pela Lei nº 13.934, de julho de 2007, fica



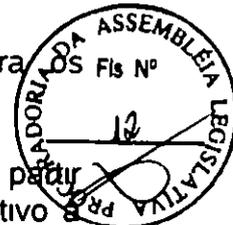


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

absorvido integralmente pela nova composição salarial do PCCV ora instituído.



Art. 27 Ficam estabelecidos os seguintes reajustes para professores do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS:



I - 21,2% (vinte e um vírgula dois por cento), com vigência a partir de 1º de julho de 2008, já incluído nesse índice o percentual relativo à revisão geral dos servidores públicos estaduais em 2008;

II - 18,6% (dezoito vírgula seis por cento), com vigência a partir de 1º de julho de 2009, sem prejuízo da revisão geral dos servidores públicos estaduais;

III - 18,6% (dezoito vírgula seis por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010, sem prejuízo da revisão geral dos servidores públicos estaduais.

Art. 28 A gratificação de incentivo profissional prevista no Art. 24 desta Lei será conferida aos ocupantes dos cargos/funções do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS fixadas nos percentuais de 40% (quarenta por cento) para o título de Especialista, 60% (sessenta por cento) para o título de Mestre, 80% (oitenta por cento) para o título de Doutor e 100% (cem por cento) para pós-doutorado

CAPITULO VIII
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 29 Fazem parte desta Lei os seguintes anexos.

I - Anexo I – Estruturação e Composição da Carreira do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS, Cargos/Funções, Classes, Referências e Qualificação exigida para Ingresso,

II - Anexo II – Requisitos para Promoção;

III - Anexo III – Enquadramento Funcional previsto nesta Lei,

IV - Anexo IV – Tabela de Vencimento do Grupo Ocupacional MAS,

V - Anexo V – Descrição dos Cargos/Funções.

Art. 30 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA

Art. 31 Será criada uma comissão formada por professores e representantes dos sindicatos profissionais das IES públicas estaduais, com a finalidade de acompanhar a implantação do Plano de Cargos, Funções, Carreiras e Vencimentos, instituído por esta Lei.

Parágrafo único Compete ao Órgão Gestor de Recursos Humanos da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA a elaboração do termo de opção e seu respectivo arquivamento, na pasta do professor, para o resguardo legal.

Art. 32 O enquadramento do professor será funcional e por mérito e dar-se-á na forma do Anexo III, com base no cargo e referência do professor na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único Fica assegurado o direito à progressão e à promoção aos professores que até a data da publicação desta Lei implementarem as condições exigidas no Art 72 do Decreto nº 25 966 de 24 de julho de 2000, alterado pelo Decreto nº 26 690 de 8 de agosto de 2002

Art. 33 Em caráter excepcional, e por mérito, o professor adjunto que estiver, na data da publicação desta Lei, há mais de três anos na Referência 12, será enquadrado na referência M deste Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos.

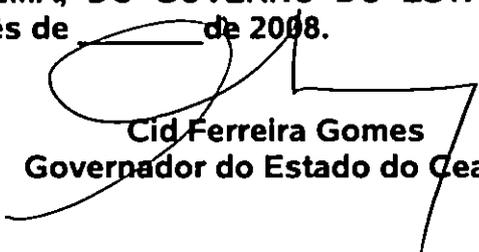
Art. 34 Os professores que se encontrarem na situação prevista no Art. 33 desta Lei terão seu enquadramento efetivado após o decurso do prazo previsto no Art 13 desta Lei.

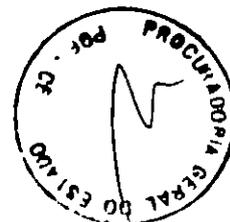
Art. 35 Fica instituída a Gratificação de Trabalho em Condições Especiais - GTCE aos professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará - FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, nos termos do Art. 136, da Lei Nº 9 826, de 14 de maio de 1974, a ser regulamentada por Decreto do Governador do Estado

Art. 36. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

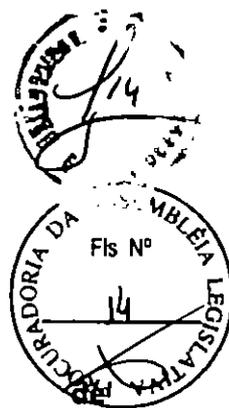
PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos
____ dias do mês de _____ de 2008.


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I A QUE SE REFEREM OS ARTS. 6º, 7º, 9º E 29 DA LEI Nº 2008.

de

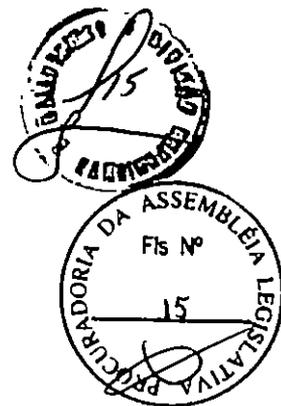
ESTRUTURA A COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS QUE COMPÕEM O GRUPO
OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, CARGOS/FUNÇÕES, CLASSES,
REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO.

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO
MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS	DOCÊNCIA SUPERIOR	PROFESSOR AUXILIAR	AUXILIAR	A B C	Grau Superior em Nível de Especialização
		PROFESSOR ASSISTENTE	ASSISTENTE	D E F G H	Grau Superior em Nível de Mestrado
		PROFESSOR ADJUNTO	ADJUNTO	I J K L M	Grau Superior em Nível de Doutorado
		PROFESSOR ASSOCIADO	ASSOCIADO	N O	Grau Superior em Nível de Doutorado
		PROFESSOR TITULAR	TITULAR	P	Grau Superior em Nível de Doutorado





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



ANEXO II A QUE SE REFEREM OS ARTS. 7º, 19 E 29 DA LEI Nº DE 2008.

CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAS

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

Classe Assistente

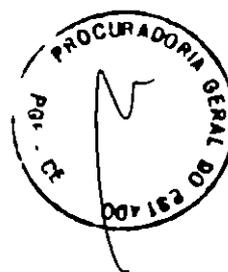
- ser portador do título de mestre

Classe Adjunto

- ser portador do título de doutor

Classe Associado

- ser portador do título de Doutor,
- cumprimento do interstício de 365 dias na última referência da classe de adjunto



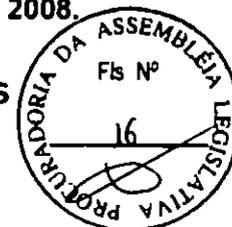


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



ANEXO III A QUE SE REFEREM OS ARTS. 7º, 29 E 32 DA LEI Nº DE DE 2008.

CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAS



ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	
		DE	PARA
PROFESSOR AUXILIAR	AUXILIAR	1	A
		2	B
		3	C
		4	C
PROFESSOR ASSISTENTE	ASSISTENTE	5	D
		6	E
		7	F
		8	G
PROFESSOR ADJUNTO	ADJUNTO	9	I
		10	J
		11	K
		12	L
PROFESSOR TITULAR	TITULAR	13	P





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTS. 7º, 24 E 29 DA LEI Nº DE DE
2008.

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS

TABELA DE VENCIMENTO DE 2008

CLASSE	REF.:	12H	20H	40H
Auxiliar (c/ 3 ref)	A	417,68	835,36	1 670,72
	B	434,39	868,77	1 737,55
	C	451,76	903,53	1 807,05
Assistente (c/ 5 ref)	D	496,94	993,88	1 987,76
	E	516,82	1 033,63	2 067,27
	F	537,49	1 074,98	2 149,96
	G	558,99	1 117,98	2 235,95
	H	581,35	1 162,70	2 325,39
Adjunto (c/ 5 ref)	I	639,48	1 278,97	2 557,93
	J	665,06	1 330,12	2 660,25
	K	691,66	1 383,33	2 766,66
	L	719,33	1 438,66	2 877,33
	M	748,10	1 496,21	2 992,42
Associado (c/ 2 ref)	N	822,92	1 645,83	3 291,66
	O	855,83	1 711,66	3 423,33
Titular	P	941,42	1 882,83	3 765,66





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

13

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Fls Nº
DE 18

ANEXO V A QUE SE REFEREM OS ARTS. 7º, 8º E 29 DA LEI Nº 2008.

DE

FUNECE/URCA/ UVA	DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO Professor Auxiliar			
02 Classificação			
2 1 Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS	2 2 Carreira Docência Superior	2 3 Qualificação Grau Superior em Nível de Especialização	2 4 Classe Auxiliar
03 Descrição do Cargo/Função			
Participar em atividades de ensino, pesquisa e extensão, em caráter coletivo ou individual, seleção e orientação de monitores e orientação de monografia de graduação. Participar do planejamento, execução e avaliação das atividades acadêmicas/administrativas relativas ao curso e coordenação respectivamente. Participar dos seminários, simpósios, semanas e encontros universitários de interesse da Instituição, Buscar de forma efetiva e continuada a melhoria da qualificação do curso, da Faculdade/Centro e do sistema da UECE, URCA e UVA, Exercer demais atividades correlatas			

FUNECE/URCA/ UVA	DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO Professor Assistente			
02 Classificação			
2 1 Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS	2 2 Carreira Docência Superior	2 3 Qualificação Grau Superior em Nível de Mestrado	2 4 Classe Assistente
03 Descrição do Cargo/Função			
Participar e executar todas as tarefas funcionais da classe anterior, Exercer atividades de ensino em curso de pós-graduação Lato Sensu, Elaborar, coordenar e/ou colaborar em projetos de pesquisa e de extensão, Orientar alunos de pós-graduação Lato Sensu e/ou bolsista de iniciação científica, aperfeiçoamento, Participar da elaboração de provas e outros instrumentos de avaliação nos processos de seleção discente da Instituição, Ter disponibilidade para prestar apoio como parecerista em publicações e avaliações de projetos de pesquisa e extensão, Participar de colegiados, de bancas examinadoras e outras, presidindo-as sempre que convocado, Executar outras atividades correlatas			

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

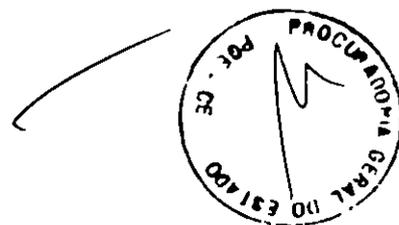


GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



FUNECE/URCA/ UVA	DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO Professor Adjunto			
02 Classificação			
2 1 Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS	2 2 Carreira Docência Superior	2 3 Qualificação Grau Superior em Nível de Doutorado	2 4 Classe Adjunto
03 Descrição do Cargo/Função			
Participar e executar todas as tarefas funcionais das classes anteriores. Exercer atividades de ensino em cursos de pós-graduação Lato e Strito Sensu, Orientar, coordenar e tutorar programas de pesquisa e extensão institucionais e/ou de grupos de pesquisa, Fomentar a pesquisa e a extensão universitária, Orientar alunos no tocante a elaboração e apresentação de dissertações e teses. Exercer atividades relativas à presidência de Bancas examinadoras em concursos públicos de provas e títulos para seleção de novos docentes, sempre que convocado. Elaborar sugestões de melhoria dos documentos acadêmicos de âmbito geral da pesquisa e pós-graduação, Representar a Instituição em eventos de natureza científica sempre que designado. Coordenar e executar estudos com vistas a implantação de novos cursos e/ou programas de pós-graduação na Instituição, Liderar grupos de pesquisas do CNPq, Executar demais atividades correlatas			

FUNECE/URCA/ UVA	DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO Professor Associado			
02 Classificação			
2 1 Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS	2 2 Carreira Docência Superior	2 3 Qualificação Grau Superior em Nível de Doutorado	2 4 Classe Associado
03 Descrição do Cargo/Função			
Participar e executar todas as tarefas funcionais das classes anteriores. Exercer atividades de ensino em cursos de pós-graduação Lato e Strito Sensu, Orientar, coordenar e tutorar programas de pesquisa e extensão institucionais e/ou de grupos de pesquisa, Fomentar a pesquisa e a extensão universitária, Orientar alunos no tocante a elaboração e apresentação de dissertações e teses; Exercer atividades relativas à presidência de Bancas examinadoras em concursos públicos de provas e títulos para seleção de novos docentes, sempre que convocado, Elaborar sugestões de melhoria dos documentos acadêmicos de âmbito geral da pesquisa e pós-graduação, Representar a Instituição em eventos de natureza científica sempre que designado, Coordenar e executar estudos com vistas a implantação de novos cursos e/ou programas de pós-graduação na Instituição, Liderar grupos de pesquisas do CNPq, Executar demais atividades correlatas			

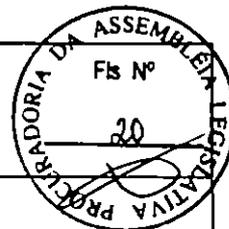




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



FUNECE/URCA/ UVA	DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO Professor Titular			
02 Classificação			
2 1 Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS	2 2 Carreira Docência Superior	2 3 Qualificação Grau Superior em Nível de Doutorado	2 4 Classe Titular
03 Descrição do Cargo/Função			
Participar e executar todas as tarefas funcionais das classes anteriores, Exercer atividades de ensino em cursos de pós-graduação Lato e Strto Sensu, Orientar, coordenar e tutorar programas de pesquisa e extensão institucionais e/ou de grupos de pesquisa, Fomentar a pesquisa e a extensão universitária, Orientar alunos no tocante a elaboração e apresentação de dissertações e teses, Exercer atividades relativas à presidência de Bancas examinadoras em concursos públicos de provas e títulos para seleção de novos docentes, sempre que convocado, Elaborar sugestões de melhoria dos documentos acadêmicos de âmbito geral da pesquisa e pós-graduação, Representar a Instituição em eventos de natureza científica sempre que designado; Coordenar e executar estudos com vistas a implantação de novos cursos e/ou programas de pós-graduação na Instituição; Liderar grupos de pesquisas do CNPq, Executar demais atividades correlatas			



[Handwritten signature]



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 27ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 13 / 5 / 08 _____
 Presidente / Secretário

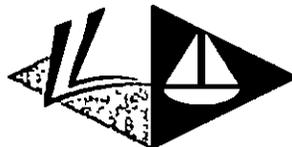


PUBLICADO
 Em 13 de 5 de 08

 Juana

e acordo com art. 183
 do R. Interno, encaminha-se a
 comissão Justiça, Serviço
 Pub. e Orçamento.
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº. 6980 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 14 / 105 /2008


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0 258/08

Mensagem nº 6 980/2008

O Exmo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6 980, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que *“Aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) do Grupo Ocupacional Magistério Superior MAS, da Fundação Universidades Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade do Cariri –URCA e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA e dá outras providências”.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a presente proposta, assevera que

“ Encaminhamos à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, para fins de apreciação e pretendida aprovação, por intermédio de Vossa Excelência, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei anexo, que visa implantar novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os professores das Universidades Estaduais.

Já no início deste Governo, foi iniciado processo de negociação, conduzido pela Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com participação de representantes da Secretaria da Ciência e Tecnologia e com a presença constante dos Sindicatos representativos da categoria envolvida, com o fim de assegurar o compromisso antes firmado de recompor em 100% (cem por cento) a remuneração dos integrantes do corpo docente das Universidades Estaduais



Além da melhoria remuneratória, o PCCV traz diversos outros benefícios para a categoria, podendo ser destacada a criação de novas classes, como a de Professor Associado

Exercitada exhaustivamente a atividade de negociar, chegou-se ao consenso com relação à proposta ora encaminhada.

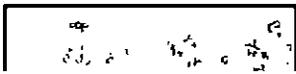
Justificando a apresentação da proposta em pauta, ressalto a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares que o propósito do atual Governo vem a cada passo se concretizando, com a aplicação de uma política de valorização dos setores da Educação, que concorrerá para o salto de qualidade que certamente será atingido nesse campo

Convicto que os Parlamentares dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la em regime de urgência, dado o seu relevante interesse ”

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como Plano de Cargos de integrantes do Grupo Ocupacional Magistério Superior das Fundações-Universidades estaduais, efetivamente, é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art 60, §2º, “a”, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art 61, § 1º, II, “a”, “b”, da Carta Política Federal

Neste sentido ressalte-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual

“Por entender usurpada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar projeto de lei que disponha sobre servidores públicos, seu regime jurídico e aumento de sua remuneração





(CF, art. 61, § 1º, II, a e c), de observância obrigatória pelos Estados-membros, em face do princípio da simetria, o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Santa Catarina para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar estadual 178/99, de iniciativa parlamentar, que modificou a estrutura organizacional do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública estadual. Precedentes citados ADI 3 051/MG (DJ de 28-10-2005), ADI 2 705/DF (DJ de 30-10-2003), ADI 2 742/ES (DJ de 25-3-2003), ADI 2 619/RS (DJ de 5-5-2006); ADI 1 124/RN (DJ de 8-4-2005), ADI 2 988/DF (DJ de 26-3-2004), ADI 2 050/RO (DJ de 2-4-2004), ADI 1 353/RN (DJ de 16-5-2003).” (ADI 2 029, Rel Min Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-07, Informativo STF 470)”

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 15 de maio de 2008


José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Mensagens N.º 6980 /2008

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Medeiros

Comissão de Justiça, em 36 de maio de 2008

PARECER

Favável.

Nelson Medeiros
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2008

PRESIDENTE DA CCJR



Emenda Supressiva n.º 01/2008

**Suprime o parágrafo 1º. do Art. 10º.
do Projeto de Lei que acompanha a
Mensagem n.º. 6.980, de 9 de maio de
2008.**

Art 1º - Fica suprimido o parágrafo 1º do Art 10º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem n.º 6 980, de 9 de maio de 2008

Sala das Comissões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de maio
de 2008

Adail Barreto
Deputado Estadual

*Retirado pelo
autor
em 20/5/08*



Emenda Modificativa n.º 02/2008

Modifica os artigos 13, 23 e 24 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n.º 6.980/08, de 09 de maio de 2008, do Governo do Estado do Ceará.

Art.1º. – Os artigos 13, 23 e 24 do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6 980, do Governo do Estado do Ceará, passarão a ter a seguinte redação

“Art. 13 – O enquadramento no PCCV será automático, sendo facultada ao professor sua exclusão, que devera ser expressamente formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei, **ressalvados os direitos adquiridos”**.

“omissis ”

“Art. 23 – Os critérios de afastamento para cursar pós-graduação (especialização, mestrado, doutorado e pos-doutorado) dar-se-ão conforme normas estabelecidas para os demais servidores do Poder Executivo Estadual, **ressalvadas as especificidades inerentes às Universidades”**.

“Art. 24 - O sistema de remuneração do professor ocupante do Grupo Ocupacional do Magistério Superior – MAS compreende as seguintes vantagens financeiras



I – Vencimento-base, de acordo com a Classe e Referência do Cargo/Função, previsto na Tabela de Vencimento do Anexo IV desta Lei,

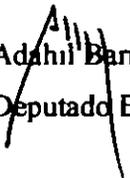
II – Gratificação de Efetivo Exercício, no percentual de 1% (um) sobre o vencimento- base,

III – Gratificação de Dedicção Exclusiva, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base, devida exclusivamente nas condições previstas no Art 25 desta Lei,

IV - Gratificação de Incentivo Profissional

V – Vantagens pessoais;

Sala das Comissões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de maio de 2008


Adail Barreto
Deputado Estadual



PARECER

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
conjunta com SP

MATÉRIA: Musegem 6 980

AUTORIA: Exorno do Estado do Ceará

RELATOR: Deputado Nelson Martins

PARECER: Fornecido mensagem e cartãojo à emenda 02

Fortaleza, 20 de maio de 2008

Nelson Martins
Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprova o parecer.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Depto. Legislativo

Fortaleza, 20 de maio de 2008

Júlio César
Deputado Júlio César
Presidente da COFT

APRO: _____ -IAL
Em 20 de _____ de 2003

1º SECRETÁRIO

ASSINADO EM _____ FINAL
Em 20 de _____ de 2003

1º Sec. _____

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.980/08

Aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, obedecendo às disposições contidas nesta Lei e, subsidiariamente, na Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará)

Art. 2º A carreira integrante do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, da lotação de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, é composta pelo cargo/função de professor cujos ocupantes têm suas funções e atividades específicas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento e execução, articulação, orientação, coordenação, avaliação, acompanhamento, assessoramento, planejamento, de aprimoramento e melhoramento das práticas de ensino, pesquisa e extensão superior, em cumprimento às políticas e diretrizes traçadas pelo Sistema Estadual de Ensino e pelas universidades públicas estaduais para Educação Superior, à luz do que define a legislação da Educação Superior

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, contém os seguintes elementos básicos

I - Cargo Público Efetivo – a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas,

II - Função Pública – de forma análoga ao cargo público, a função pública é também um conjunto de atribuições e responsabilidades cometido ou cometível ao servidor, com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, porém não providos através de concurso público e extinta quando vagar,

III - Classe – divisão básica da carreira integrada por cargos/funções de idêntica

denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade e requisitos de capacitação e experiência exigidos para o desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram,

IV - Carreira – conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo a titulação acadêmica, o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para o desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções,

V - Referência – posição do servidor na escala de progressão dentro da respectiva classe,

VI - Grupo Ocupacional – conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim,

VII - Qualificação – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira,

CAPÍTULO II Das Diretrizes

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, de que trata esta Lei, observa as seguintes diretrizes

I - investimento nos profissionais do serviço público na perspectiva do desenvolvimento de suas competências, acadêmica, técnica, operacional e de gestão, considerando a participação de todos no processo de ensino, pesquisa e extensão em consonância com a política de valorização do servidor,

II - padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridade da carreira, e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor,

III - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira,

IV - organização da carreira, de modo a contemplar formação multiprofissional e/ou multidisciplinar, asseguradas as mobilidades horizontal e vertical de seus integrantes,

V - gestão sintonizada com o plano de desenvolvimento institucional definido de forma participativa no âmbito das três Fundações Universidades Estaduais Públicas do Ceará componentes desta Lei, considerando

a) natureza do processo educativo, função social e objetivos do Sistema Estadual de Ensino,

b) atividade-fim desenvolvimento, aperfeiçoamento e articulação do ensino, da pesquisa e extensão, razão de ser da instituição,

c) dinâmica dos processos de pesquisa, de ensino, de extensão, de administração e as competências específicas decorrentes,

d) qualidade no processo de trabalho,

e) reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão,

f) investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público,

g) desenvolvimento do servidor efetivo aos objetivos institucionais e ao seu crescimento profissional



**CAPÍTULO III
Da Estrutura do Plano
Seção I
Da Organização**

Art. 5º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos — PCCV, disciplinado por esta Lei fica assim organizado

- I - provimento do cargo,
- II - desenvolvimento na carreira,
- III - tabela de vencimentos,
- IV - qualificação exigida para o provimento

Art. 6º O Grupo Ocupacional Magistério Superior — MAS, fica organizado na carreira docência superior estabelecida e integrada pelo cargo/função de professor, classes auxiliar, assistente, adjunto, associado e titular, referências e qualificação exigidas para ingresso, de acordo com os conteúdos, atributos e denominações que corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados à qualificação exigida para ingresso, em caráter exclusivo, pela Fundação Universidade Estadual do Ceará — FUNECE, pela Fundação Universidade Regional do Cariri — URCA, e pela Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú — UVA, na forma do anexo I desta Lei

Art. 7º O desenvolvimento do servidor na carreira, a tabela de vencimentos, as linhas de promoção e a descrição dos cargos e funções obedecerão ao disposto nos anexos I, II, III, IV e V desta Lei

**Seção II
Das Competências e Atribuições**

Art. 8º As competências e atribuições do cargo de professor integrante do Grupo Ocupacional Magistério Superior — MAS, serão identificadas pelo perfil profissiográfico por meio da descrição sumária, atribuições, principais responsabilidades e perfil de competência profissional, na forma do anexo V desta Lei

**CAPÍTULO IV
Do Provimento**

Art. 9º O ingresso na carreira constante do anexo I desta Lei dar-se-á por nomeação para cargo efetivo, nas referências iniciais de cada classe, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, após ter sido comprovado, pelo candidato, o atendimento dos requisitos exigidos

Parágrafo único. O concurso público para o provimento dos cargos da carreira docência superior estabelecida no anexo I desta Lei selecionará candidatos aos cargos que a compõem de acordo com as áreas de integração de diferentes formações profissionais

CAPÍTULO V

Dos regimes de trabalho, da carreira e do enquadramento

Seção I

Dos regimes de trabalho

Art. 10 O Grupo Ocupacional Magistério Superior — MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará — FUNECE, Fundação Universidade Regional do Cariri — URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú — UVA, será submetido aos seguintes regimes de trabalho

I - 12 (doze) horas semanais de trabalho efetivo, distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão, em extinção,

II - 20 (vinte) horas semanais de trabalho efetivo, distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão e, eventualmente, gestão acadêmica,

III - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho efetivo, distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão e, eventualmente, gestão acadêmica

§ 1º Os critérios para a alteração dos regimes de trabalho previstos neste artigo serão estabelecidos por Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei

§ 2º A carga didática semanal dos professores em cada um dos regimes previstos no *caput* será regulamentada pelo regimento e/ou resoluções de cada uma das Fundações Universidades Estaduais Públicas do Ceará, observando-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

Art. 11. São consideradas, para efeito de regime de trabalho, atividades próprias dos professores nas Universidades Estaduais Públicas do Ceará

I - as pertinentes ao ensino, à pesquisa e à extensão, respeitado o princípio constitucional da indissociabilidade dessas atividades,

II - as inerentes ao exercício de direção, participação em órgãos colegiados, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição e outras previstas em lei

Seção II

Da Lotação

Art. 12. A lotação de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará — FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri — URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú — UVA, fica constituída de cargos de provimento efetivo, funções públicas e cargos de provimento em comissão

Seção III

Do enquadramento

Art. 13. O enquadramento no PCCV será automático, sendo facultada ao professor sua exclusão, que deverá ser expressamente formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei

§ 1º O professor que se encontrar afastado na data da publicação desta Lei terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do retorno ao exercício de suas funções, para optar pela sua exclusão

§ 2º Fica assegurada ao professor que optar pela exclusão do PCCV, de que trata esta Lei, a revisão geral de seus vencimentos, no mesmo índice aplicado aos demais servidores públicos civis

§ 3º O professor que optar por sua exclusão do PCCV não fará jus às vantagens dele decorrentes, inclusive ao abono de antecipação concedido pela Lei nº 13 934, de 26 de julho de 2007

Art. 14. O PCCV previsto nesta Lei é extensivo aos aposentados na forma do art 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, assim como dos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, e às pensões cujo instituidor tenha falecido até 31 de dezembro de 2003, desde que não exercida a opção prevista no art 13 desta Lei

Art. 15. A inclusão do professor aposentado e dos pensionistas no PCCV será automática, sendo facultada sua exclusão, que deverá ser expressamente formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei

§ 1º O professor aposentado e o pensionista que optar por sua exclusão do PCCV, de que trata esta Lei, perderá o direito ao abono concedido, a título de antecipação do PCCV, pela Lei nº 13 934, de 26 de julho de 2007

§ 2º Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que optarem pela exclusão, de que trata este artigo, a revisão geral de seus vencimentos, no mesmo índice aplicado aos demais servidores públicos civis

CAPÍTULO VI

Do Desenvolvimento Funcional

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16. O desenvolvimento funcional dos cargos dos Grupos Ocupacionais Magistério Superior — MAS, dar-se-á por meio de promoção e de progressão

§ 1º Promoção consiste na elevação do professor à classe imediatamente superior a que pertence

§ 2º Progressão consiste na movimentação do professor da referência em que se encontra para outra, imediatamente superior, dentro da respectiva classe

Art. 17. O ato do desenvolvimento funcional será considerado nulo quando não observar as disposições legais ou regulamentares pertinentes

Art. 18. O presente PCCV não interrompe o interstício de 2 (dois) anos para efeito de progressão estabelecido no Decreto nº 26 690, de 8 de agosto de 2002

Seção II

Da Promoção

Art. 19. O desenvolvimento funcional por promoção dos integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Magistério Superior — MAS, terá como requisito a obtenção de título de mestre ou doutor, conforme o caso, segundo o anexo II desta Lei

§ 1º O acesso à classe de Associado dependerá dos seguintes requisitos

I - ser portador do título de doutor,

II - cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última

referência da classe de Adjunto, a partir da data de publicação desta Lei

III - ser aprovado numa avaliação de desempenho acadêmico, conforme critérios estabelecidos nas resoluções específicas dos colegiados superiores

§ 2º O acesso à classe de Titular se dará, unicamente, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos

Seção III Da Progressão

Art. 20. A evolução na carreira ocorre por progressão quando o professor passa de uma referência para outra mais elevada dentro da mesma classe -

Parágrafo único. A progressão dar-se-á quando o professor for submetido à avaliação de desempenho, nos termos do art 21 desta Lei

Seção IV Da Avaliação de Desempenho

Art. 21. A metodologia, os critérios, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho dos professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará — FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri — URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú — UVA, serão estabelecidos em Programa de Avaliação de Desempenho, proposto pelas respectivas universidades e de acordo com a legislação vigente, regulamentada por meio de Resolução dos seus respectivos Conselhos Superiores, com prazo de publicação de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei

Seção V Da Formação do Professor

Art. 22. As atividades/de formação serão deliberadas pelos Colegiados Superiores das fundações e planejadas, organizadas, executadas e avaliadas pelas Pró-Reitorias de Pós-Graduação e Pesquisa, tendo como linha norteadora as diretrizes e políticas estabelecidas para a gestão do ensino, pesquisa e extensão superior, os levantamentos das necessidades de treinamento de programas regulares e demandas do contexto político e econômico, seguindo os eixos

I - Educação Continuada/Permanente,

II - Educação Profissional,

III - Pesquisa de Práticas Inovadoras,

IV - Avaliação de Programas

Art. 23. Os critérios de afastamento para cursar pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) e pós-doutorado dar-se-ão conforme normas estabelecidas para os demais servidores do Poder Executivo Estadual conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e Decreto do Governador do Estado, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei

Parágrafo único. Resoluções dos Conselhos Universitários estabelecerão as regras para a

operacionalização do afastamento previsto neste artigo, em consonância com o Decreto regulamentador

CAPÍTULO VII

Do Sistema de Remuneração

Art. 24. O sistema de remuneração do professor ocupante do Grupo Ocupacional do Magistério Superior — MAS, compreende as seguintes vantagens financeiras

I - vencimento-base, de acordo com a Classe e Referência do Cargo/Função, previsto na Tabela de Vencimento do anexo IV desta Lei,

II - Gratificação de Efetivo Exercício, no percentual de 1% (um por cento) sobre o vencimento-base,

III - Gratificação de Dedicção Exclusiva, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base, devida exclusivamente nas condições previstas no art. 25 desta Lei,

IV - Gratificação de Incentivo Profissional

Art. 25. A Dedicção Exclusiva é a obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos diários, completos, impedido o exercício em qualquer atividade remunerada em instituição pública ou privada

§ 1º A Gratificação de Dedicção Exclusiva, de que trata o inciso II do art. 24 desta Lei, corresponderá ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base do professor com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais

§ 2º A Gratificação de Dedicção Exclusiva será concedida em função das necessidades da Instituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB

§ 3º Os requisitos para concessão da Gratificação de Dedicção Exclusiva serão estabelecidos em Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei

Art. 26. O abono concedido aos professores do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, pela Lei nº 13.934, de 26 julho de 2007, fica absorvido integralmente pela nova composição salarial do PCCV ora instituído,

Art. 27. Ficam estabelecidos os seguintes reajustes para os professores do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

I - 21,2% (vinte e um vírgula dois por cento), com vigência a partir de 1º de julho de 2008, já incluído nesse índice o percentual relativo à revisão geral dos servidores públicos estaduais em 2008,

II - 18,6% (dezoito vírgula seis por cento), com vigência a partir de 1º de julho de 2009, sem prejuízo da revisão geral dos servidores públicos estaduais,

III - 18,6% (dezoito vírgula seis por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010, sem prejuízo da revisão geral dos servidores públicos estaduais

Art. 28. A gratificação de incentivo profissional, prevista no art. 24 desta Lei, será conferida aos ocupantes dos cargos/funções do Grupo Ocupacional Magistério Superior — MAS, fixadas nos percentuais de 40% (quarenta por cento) para o título de Especialista, 60% (sessenta por cento) para o título de Mestre, 80% (oitenta por cento) para o título de Doutor e 100% (cem por cento) para pós-doutorado

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 29. Fazem parte desta Lei os seguintes anexos

- I - anexo I – Estruturação e Composição da Carreira do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS, Cargos/Funções, Classes, Referências e Qualificação exigida para Ingresso,
- II - anexo II – Requisitos para Promoção,
- III - anexo III – Enquadramento Funcional previsto nesta Lei,
- IV - anexo IV – Tabela de Vencimento do Grupo Ocupacional MAS,
- V - anexo V – Descrição dos Cargos/Funções

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA

Art. 31. Será criada uma comissão formada por professores e representantes dos sindicatos profissionais das Instituições de Ensino Superior - IES públicas estaduais, com a finalidade de acompanhar a implantação do Plano de Cargos, Funções, Carreiras e Vencimentos, instituído por esta Lei

Parágrafo único. Compete ao Órgão Gestor de Recursos Humanos da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, a elaboração do termo de opção e seu respectivo arquivamento, na pasta do professor, para o resguardo legal

Art. 32. O enquadramento do professor será funcional e por mérito, e dar-se-á na forma do anexo III, com base no cargo e referência do professor na data de publicação desta Lei

Parágrafo único. Fica assegurado o direito à progressão e à promoção aos professores que até a data da publicação desta Lei implementarem as condições exigidas no art 72 do Decreto nº 25 966, de 24 de julho de 2000, alterado pelo Decreto nº 26 690, de 8 de agosto de 2002

Art. 33. Em caráter excepcional, e por mérito, o professor adjunto que estiver, na data da publicação desta Lei, há mais de 3 (três) anos na Referência 12, será enquadrado na referência M deste Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos

Art. 34. Os professores que se encontrarem na situação prevista no art 33 desta Lei terão seu enquadramento efetivado após o decurso do prazo previsto no art 13 desta Lei

Art. 35. Fica instituída a Gratificação de Trabalho em Condições Especiais – GTCE, aos professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, nos termos do art 136, da Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974, a ser regulamentada por Decreto do Governador do Estado

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de maio de 2008



João

PRESIDENTE

RELATOR

ANEXO I A QUE SE REFEREM OS ARTS. 6º, 7º, 9º E 29 DA LEI Nº DE DE DE 2008.

ESTRUTURA A COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS QUE COMPÕEM O GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, CARGOS/FUNÇÕES, CLASSES, REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO.



GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO
MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS	DOCÊNCIA SUPERIOR	PROFESSOR AUXILIAR	AUXILIAR	A B C	Grau Superior em Nível de Especialização
		PROFESSOR ASSISTENTE	ASSISTENTE	D E F G H	Grau Superior em Nível de Mestrado
		PROFESSOR ADJUNTO	ADJUNTO	I J K L M	Grau Superior em Nível de Doutorado
		PROFESSOR ASSOCIADO	ASSOCIADO	N O	Grau Superior em Nível de Doutorado
		PROFESSOR TITULAR	TITULAR	P	Grau Superior em Nível de Doutorado

CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAS

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

Classe Assistente:

ser portador do título de mestre

Classe Adjunto:

ser portador do título de doutor

Classe Associado:

ser portador do título de doutor;
cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe de adjunto



ANEXO III A QUE SE REFEREM OS ARTS. 7º, 29 E 32 DA LEI Nº DE DE 2008.

CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAS

ENQUADRAMENTO FUNCIONAL



CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	
		DE	PARA
PROFESSOR AUXILIAR	AUXILIAR	1	A
		2	B
		3	C
		4	C
PROFESSOR ASSISTENTE	ASSISTENTE	5	D
		6	E
		7	F
		8	G
PROFESSOR ADJUNTO	ADJUNTO	9	I
		10	J
		11	K
		12	L
PROFESSOR TITULAR	TITULAR	13	P

ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTS. 7º, 24 E 29 DA LEI Nº DE DE

GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS

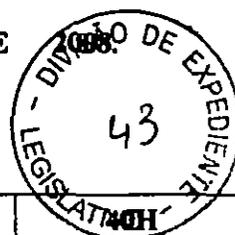


TABELA DE VENCIMENTO DE 2008

CLASSE	REF.	12H	20H	
Auxiliar (c/ 3 ref)	A	417,68	835,36	1 670,72
	B	434,39	868,77	1 737,55
	C	451,76	903,53	1 807,05
Assistente (c/ 5 ref)	D	496,94	993,88	1 987,76
	E	516,82	1 033,63	2 067,27
	F	537,49	1 074,98	2 149,96
	G	558,99	1 117,98	2 235,95
	H	581,35	1 162,70	2 325,39
Adjunto (c/ 5 ref)	I	639,48	1 278,97	2 557,93
	J	665,06	1 330,12	2 660,25
	K	691,66	1 383,33	2 766,66
	L	719,33	1 438,66	2 877,33
	M	748,10	1 496,21	2 992,42
Associado (c/ 2 ref)	N	822,92	1 645,83	3 291,66
	O	855,83	1 711,66	3 423,33
Titular	P	941,42	1 882,83	3 765,66

FUNECE/URCA/ UVA	DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO Professor Auxiliar			
02 Classificação			
2 1 Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS	2 2 Carreira Docência Superior	2 3 Qualificação Grau Superior em Nível de Especialização	2 4 Classe Auxiliar
03 Descrição do Cargo/Função			
Participar em atividades de ensino, pesquisa e extensão, em caráter coletivo ou individual, seleção e orientação de monitores e orientação de monografia de graduação, Participar do planejamento, execução e avaliação das atividades acadêmicas/administrativas relativas ao curso e coordenação respectivamente, Participar dos seminários, simpósios, semanas e encontros universitários de interesse da Instituição, Buscar de forma efetiva e continuada a melhoria da qualificação do curso, da Faculdade/Centro e do sistema da UECE, URCA e UVA, Exercer demais atividades correlatas			



FUNECE/URCA/ UVA	DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO Professor Assistente			
02 Classificação			
2 1 Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS	2 2 Carreira Docência Superior	2 3 Qualificação Grau Superior em Nível de Mestrado	2 4 Classe Assistente
03 Descrição do Cargo/Função			
Participar e executar todas as tarefas funcionais da classe anterior, Exercer atividades de ensino em curso de pós-graduação Lato Sensu, Elaborar, coordenar e/ou colaborar em projetos de pesquisa e de extensão, Orientar alunos de pós-graduação Lato Sensu e/ou bolsista de iniciação científica, aperfeiçoamento, Participar da elaboração de provas e outros instrumentos de avaliação nos processos de seleção discente da Instituição, Ter disponibilidade para prestar apoio como parecerista em publicações e avaliações de projetos de pesquisa e extensão, Participar de colegiados, de bancas examinadoras e outras, presidindo-as sempre que convocado, Executar outras atividades correlatas			

FUNECE/URCA/ UVA	DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO Professor Adjunto			
02 Classificação			
2 1 Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS	2 2 Carreira Docência Superior	2 3 Qualificação Grau Superior em Nível de Doutorado	2 4 Classe Adjunto
03 Descrição do Cargo/Função			
Participar e executar todas as tarefas funcionais das classes anteriores, Exercer atividades de ensino em cursos de pós-graduação Lato e Stricto Sensu, Orientar, coordenar e tutorar programas de pesquisa e extensão institucionais e/ou de grupos de pesquisa, Fomentar a pesquisa e a extensão universitária, Orientar alunos no tocante à elaboração e apresentação de dissertações e teses, Exercer atividades relativas à presidência de Bancas examinadoras em concursos públicos de provas e títulos para seleção de novos docentes, sempre que convocado, Elaborar sugestões de melhoria dos documentos acadêmicos de âmbito geral da pesquisa e pós-graduação, Representar a Instituição em eventos de natureza científica sempre que designado, Coordenar e executar estudos com vistas a implantação de novos cursos e/ou programas de pós-graduação na Instituição, Liderar grupos de pesquisas do CNPq, Executar demais atividades correlatas			

FUNECE/URCA/ UVA	DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO			
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO Professor Associado				
02 Classificação				
2 1 Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS	2 2 Carreira Docência Superior	2 3 Qualificação Grau Superior em Nível de Doutorado	2 4 Classe Associado	
03 Descrição do Cargo/Função				
Participar e executar todas as tarefas funcionais das classes anteriores, Exercer atividades de ensino em cursos de pós-graduação Lato e Strito Sensu, Orientar, coordenar e tutorar programas de pesquisa e extensão institucionais e/ou de grupos de pesquisa, Fomentar a pesquisa e a extensão universitária, Orientar alunos no tocante à elaboração e apresentação de dissertações e teses, Exercer atividades relativas à presidência de Bancas examinadoras em concursos públicos de provas e títulos para seleção de novos docentes, sempre que convocado, Elaborar sugestões de melhoria dos documentos acadêmicos de âmbito geral da pesquisa e pós-graduação, Representar a Instituição em eventos de natureza científica sempre que designado, Coordenar e executar estudos com vistas a implantação de novos cursos e/ou programas de pós-graduação na Instituição, Liderar grupos de pesquisas do CNPq, Executar demais atividades correlatas				

FUNECE/URCA/ UVA	DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO Professor Titular			
02 Classificação			
2 1 Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS	2 2 Carreira Docência Superior	2 3 Qualificação Grau Superior em Nível de Doutorado	2 4 Classe Titular
03 Descrição do Cargo/Função			
Participar e executar todas as tarefas funcionais das classes anteriores, Exercer atividades de ensino em cursos de pós-graduação Lato e Strito Sensu, Orientar, coordenar e tutorar programas de pesquisa e extensão institucionais e/ou de grupos de pesquisa, Fomentar a pesquisa e a extensão universitária, Orientar alunos no tocante à elaboração e apresentação de dissertações e teses, Exercer atividades relativas à presidência de Bancas examinadoras em concursos públicos de provas e títulos para seleção de novos docentes, sempre que convocado, Elaborar sugestões de melhoria dos documentos acadêmicos de âmbito geral da pesquisa e pós-graduação, Representar a Instituição em eventos de natureza científica sempre que designado, Coordenar e executar estudos com vistas a implantação de novos cursos e/ou programas de pós-graduação na Instituição, Liderar grupos de pesquisas do CNPq, Executar demais atividades correlatas			

Sanção. Publique-se
como Lei.
Em 26 / 05 / 2008

Lei nº 14.116, de 26.05.08



CID FERREIRA GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA

Aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, obedecendo às disposições contidas nesta Lei e, subsidiariamente, na Lei nº 9 826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Ceará)

Art. 2º A carreira integrante do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, da lotação de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, é composta pelo cargo/função de professor cujos ocupantes têm suas funções e atividades específicas de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento e execução, articulação, orientação, coordenação, avaliação, acompanhamento, assessoramento, planejamento, de aprimoramento e melhoria das práticas de ensino, pesquisa e extensão superior, em cumprimento às políticas e diretrizes traçadas pelo Sistema Estadual de Ensino e pelas universidades públicas estaduais para Educação Superior, à luz do que define a legislação da Educação Superior

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, contém os seguintes elementos básicos

I - Cargo Público Efetivo – a unidade básica do quadro de pessoal, de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreira, remunerado pelos cofres públicos estaduais, providos por concurso público, individualizando ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades que lhe são cometidas,

II - Função Pública – de forma análoga ao cargo público, a função pública é também um conjunto de atribuições e responsabilidades cometido ou cometível ao servidor, com denominação própria, número certo, pagamento pelos cofres públicos, porém não providos através de concurso público e extinta quando vagar,

III - Classe – divisão básica da carreira integrada por cargos/funções de idêntica denominação, atribuições, grau de complexidade, nível de responsabilidade e requisitos de capacitação

e experiência exigidos para o desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos e funções que a integram,

IV - Carreira – conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo a titulação acadêmica, o grau de escolaridade, responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para o desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções;

V - Referência – posição do servidor na escala de progressão dentro da respectiva classe;

VI - Grupo Ocupacional – conjunto de carreiras e cargos cujas atividades tenham natureza correlata ou afim;

VII - Qualificação – conjunto de requisitos exigidos para ingresso e desenvolvimento na carreira;

CAPÍTULO II **Das Diretrizes**

Art. 4º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos — PCCV, de que trata esta Lei, observa as seguintes diretrizes:

I - investimento nos profissionais do serviço público na perspectiva do desenvolvimento de suas competências, acadêmica, técnica, operacional e de gestão, considerando a participação de todos no processo de ensino, pesquisa e extensão em consonância com a política de valorização do servidor;

II - padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório fixados com base na natureza, grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridade da carreira, e compatíveis com os riscos e encargos inerentes aos respectivos processos de trabalho e desempenho do servidor,

III - formação, educação e qualificação continuadas, como requisito para o desenvolvimento do servidor na carreira;

IV - organização da carreira, de modo a contemplar formação multiprofissional e/ou multidisciplinar, asseguradas as mobilidades horizontal e vertical de seus integrantes;

V - gestão sintonizada com o plano de desenvolvimento institucional definido de forma participativa no âmbito das três Fundações Universidades Estaduais Públicas do Ceará componentes desta Lei, considerando:

a) natureza do processo educativo, função social e objetivos do Sistema Estadual de Ensino,

b) atividade-fim desenvolvimento, aperfeiçoamento e articulação do ensino, da pesquisa e extensão, razão de ser da instituição;

c) dinâmica dos processos de pesquisa, de ensino, de extensão, de administração e as competências específicas decorrentes,

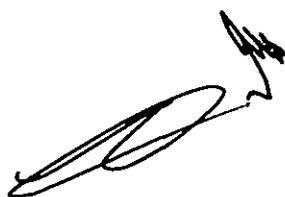
d) qualidade no processo de trabalho;

e) reconhecimento do saber não instituído resultante da atuação profissional na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão;

f) investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público,

g) desenvolvimento do servidor efetivo aos objetivos institucionais e ao seu crescimento profissional.

CAPÍTULO III **Da Estrutura do Plano** **Seção I**





Da Organização

Art. 5º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos — PCCV, disciplinado por esta Lei fica assim organizado:

- I - provimento do cargo;
- II - desenvolvimento na carreira,
- III - tabela de vencimentos;
- IV - qualificação exigida para o provimento.

Art. 6º O Grupo Ocupacional Magistério Superior — MAS, fica organizado na carreira docência superior estabelecida e integrada pelo cargo/função de professor, classes auxiliar, assistente, adjunto, associado e titular, referências e qualificação exigidas para ingresso, de acordo com os conteúdos, atributos e denominações que corresponderão aos níveis de competências, natureza das atribuições e requisitos diretamente vinculados à qualificação exigida para ingresso, em caráter exclusivo, pela Fundação Universidade Estadual do Ceará — FUNECE, pela Fundação Universidade Regional do Cariri — URCA, e pela Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú — UVA, na forma do anexo I desta Lei.

Art. 7º O desenvolvimento do servidor na carreira, a tabela de vencimentos, as linhas de promoção e a descrição dos cargos e funções obedecerão ao disposto nos anexos I, II, III, IV e V desta Lei

Seção II Das Competências e Atribuições

Art. 8º As competências e atribuições do cargo de professor integrante do Grupo Ocupacional Magistério Superior — MAS, serão identificadas pelo perfil profissiográfico por meio da descrição sumária, atribuições, principais responsabilidades e perfil de competência profissional, na forma do anexo V desta Lei

CAPÍTULO IV Do Provimento

Art. 9º O ingresso na carreira constante do anexo I desta Lei dar-se-á por nomeação para cargo efetivo, nas referências iniciais de cada classe, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, após ter sido comprovado, pelo candidato, o atendimento dos requisitos exigidos

Parágrafo único. O concurso público para o provimento dos cargos da carreira docência superior estabelecida no anexo I desta Lei selecionará candidatos aos cargos que a compõem de acordo com as áreas de integração de diferentes formações profissionais.

CAPÍTULO V Dos regimes de trabalho, da carreira e do enquadramento

Seção I Dos regimes de trabalho

Art. 10 O Grupo Ocupacional Magistério Superior — MAS, da Fundação Universidade Estadual do Ceará — FUNECE, Fundação Universidade Regional do Cariri — URCA, e da Fundação



Universidade Estadual Vale do Acaraú — UVA, será submetido aos seguintes regimes de trabalho

I - 12 (doze) horas semanais de trabalho efetivo, distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão, em extinção;

II - 20 (vinte) horas semanais de trabalho efetivo, distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão e, eventualmente, gestão acadêmica,

III - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho efetivo, distribuídas entre as atividades de ensino, pesquisa e extensão e, eventualmente, gestão acadêmica.

§ 1º Os critérios para a alteração dos regimes de trabalho previstos neste artigo serão estabelecidos por Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei

§ 2º A carga didática semanal dos professores em cada um dos regimes previstos no *caput* será regulamentada pelo regimento e/ou resoluções de cada uma das Fundações Universidades Estaduais Públicas do Ceará, observando-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 11. São consideradas, para efeito de regime de trabalho, atividades próprias dos professores nas Universidades Estaduais Públicas do Ceará:

I - as pertinentes ao ensino, à pesquisa e à extensão, respeitado o princípio constitucional da indissociabilidade dessas atividades;

II - as inerentes ao exercício de direção, participação em órgãos colegiados, assessoramento, chefia, coordenação e assistência na própria instituição e outras previstas em lei

Seção II Da Lotação

Art. 12. A lotação de pessoal da Fundação Universidade Estadual do Ceará — FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri — URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, fica constituída de cargos de provimento efetivo, funções públicas e cargos de provimento em comissão.

Seção III Do enquadramento

Art. 13. O enquadramento no PCCV será automático, sendo facultada ao professor sua exclusão, que deverá ser expressamente formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º O professor que se encontrar afastado na data da publicação desta Lei terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do retorno ao exercício de suas funções, para optar pela sua exclusão.

§ 2º Fica assegurada ao professor que optar pela exclusão do PCCV, de que trata esta Lei, a revisão geral de seus vencimentos, no mesmo índice aplicado aos demais servidores públicos civis.

§ 3º O professor que optar por sua exclusão do PCCV não fará jus às vantagens dele decorrentes, inclusive ao abono de antecipação concedido pela Lei nº 13.934, de 26 de julho de 2007.

Art. 14. O PCCV previsto nesta Lei é extensivo aos aposentados na forma do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, assim como dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional Federal nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, e às pensões cujo instituidor tenha falecido até 31 de dezembro de 2003, desde que não exercida a opção prevista no art. 13 desta Lei.

Art. 15. A inclusão do professor aposentado e dos pensionistas no PCCV será automática,





Grpê

sendo facultada sua exclusão, que deverá ser expressamente formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 1º O professor aposentado e o pensionista que optar por sua exclusão do PCCV, de que trata esta Lei, perderá o direito ao abono concedido, a título de antecipação do PCCV, pela Lei nº 13.934, de 26 de julho de 2007

§ 2º Fica assegurada aos aposentados e pensionistas que optarem pela exclusão, de que trata este artigo, a revisão geral de seus vencimentos, no mesmo índice aplicado aos demais servidores públicos civis.

CAPÍTULO VI

Do Desenvolvimento Funcional

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 16. O desenvolvimento funcional dos cargos dos Grupos Ocupacionais Magistério Superior — MAS, dar-se-á por meio de promoção e de progressão.

§ 1º Promoção consiste na elevação do professor à classe imediatamente superior a que pertence.

§ 2º Progressão consiste na movimentação do professor da referência em que se encontra para outra, imediatamente superior, dentro da respectiva classe

Art. 17. O ato do desenvolvimento funcional será considerado nulo quando não observar as disposições legais ou regulamentares pertinentes.

Art. 18. O presente PCCV não interrompe o interstício de 2 (dois) anos para efeito de progressão estabelecido no Decreto nº 26 690, de 8 de agosto de 2002.

Seção II

Da Promoção

Art. 19. O desenvolvimento funcional por promoção dos integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Magistério Superior — MAS, terá como requisito a obtenção de título de mestre ou doutor, conforme o caso, segundo o anexo II desta Lei.

§ 1º O acesso à classe de Associado dependerá dos seguintes requisitos:

I - ser portador do título de doutor,

II - cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe de Adjunto, a partir da data de publicação desta Lei.

III - ser aprovado numa avaliação de desempenho acadêmico, conforme critérios estabelecidos nas resoluções específicas dos colegiados superiores.

§ 2º O acesso à classe de Titular se dará, unicamente, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Seção III

Da Progressão

Art. 20. A evolução na carreira ocorre por progressão quando o professor passa de uma referência para outra mais elevada dentro da mesma classe.

Parágrafo único. A progressão dar-se-á quando o professor for submetido à avaliação de desempenho, nos termos do art. 21 desta Lei

Seção IV Da Avaliação de Desempenho

Art. 21. A metodologia, os critérios, os procedimentos e indicadores de avaliação de desempenho dos professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará — FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri — URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú — UVA, serão estabelecidos em Programa de Avaliação de Desempenho, proposto pelas respectivas universidades e de acordo com a legislação vigente, regulamentada por meio de Resolução dos seus respectivos Conselhos Superiores, com prazo de publicação de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Seção V Da Formação do Professor

Art. 22. As atividades de formação serão deliberadas pelos Colegiados Superiores das fundações e planejadas, organizadas, executadas e avaliadas pelas Pró-Reitorias de Pós-Graduação e Pesquisa, tendo como linha norteadora as diretrizes e políticas estabelecidas para a gestão do ensino, pesquisa e extensão superior, os levantamentos das necessidades de treinamento de programas regulares e demandas do contexto político e econômico, seguindo os eixos:

- I - Educação Continuada/Permanente;
- II - Educação Profissional;
- III - Pesquisa de Práticas Inovadoras;
- IV - Avaliação de Programas.

Art. 23. Os critérios de afastamento para cursar pós-graduação (especialização, mestrado e doutorado) e pós-doutorado dar-se-ão conforme normas estabelecidas para os demais servidores do Poder Executivo Estadual conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado e Decreto do Governador do Estado, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Resoluções dos Conselhos Universitários estabelecerão as regras para a operacionalização do afastamento previsto neste artigo, em consonância com o Decreto regulamentador.

CAPÍTULO VII Do Sistema de Remuneração

Art. 24. O sistema de remuneração do professor ocupante do Grupo Ocupacional do Magistério Superior — MAS, compreende as seguintes vantagens financeiras.

- I - vencimento-base, de acordo com a Classe e Referência do Cargo/Função, previsto na Tabela de Vencimento do anexo IV desta Lei;
- II - Gratificação de Efetivo Exercício, no percentual de 1% (um por cento) sobre o vencimento-base;
- III - Gratificação de Dedicção Exclusiva, no percentual de 40% (quarenta por cento)









sobre o vencimento-base, devida exclusivamente nas condições previstas no art. 25 desta Lei;

IV - Gratificação de Incentivo Profissional

Art. 25. A Dedicção Exclusiva é a obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em dois turnos diários, completos, impedido o exercício em qualquer atividade remunerada em instituição pública ou privada.

§ 1º A Gratificação de Dedicção Exclusiva, de que trata o inciso II do art. 24 desta Lei, corresponderá ao percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento-base do professor com regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º A Gratificação de Dedicção Exclusiva será concedida em função das necessidades da Instituição, observado o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB

§ 3º Os requisitos para concessão da Gratificação de Dedicção Exclusiva serão estabelecidos em Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 26. O abono concedido aos professores do Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS, pela Lei nº 13.934, de 26 julho de 2007, fica absorvido integralmente pela nova composição salarial do PCCV ora instituído.

Art. 27. Ficam estabelecidos os seguintes reajustes para os professores do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS

I - 21,2% (vinte e um vírgula dois por cento), com vigência a partir de 1º de julho de 2008, já incluído nesse índice o percentual relativo à revisão geral dos servidores públicos estaduais em 2008;

II - 18,6% (dezoito vírgula seis por cento), com vigência a partir de 1º de julho de 2009, sem prejuízo da revisão geral dos servidores públicos estaduais;

III - 18,6% (dezoito vírgula seis por cento), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2010, sem prejuízo da revisão geral dos servidores públicos estaduais.

Art. 28. A gratificação de incentivo profissional, prevista no art. 24 desta Lei, será conferida aos ocupantes dos cargos/funções do Grupo Ocupacional Magistério Superior — MAS, fixadas nos percentuais de 40% (quarenta por cento) para o título de Especialista, 60% (sessenta por cento) para o título de Mestre, 80% (oitenta por cento) para o título de Doutor e 100% (cem por cento) para pós-doutorado

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Gerais e Finais**

Art. 29. Fazem parte desta Lei os seguintes anexos.

I - anexo I – Estruturação e Composição da Carreira do Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS, Cargos/Funções, Classes, Referências e Qualificação exigida para Ingresso,

II - anexo II – Requisitos para Promoção;

III - anexo III – Enquadramento Funcional previsto nesta Lei,

IV - anexo IV – Tabela de Vencimento do Grupo Ocupacional MAS;

V - anexo V – Descrição dos Cargos/Funções

Art. 30. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú — UVA.

Art. 31. Será criada uma comissão formada por professores e representantes dos sindicatos profissionais das Instituições de Ensino Superior - IES públicas estaduais, com a finalidade de

acompanhar a implantação do Plano de Cargos, Funções, Carreiras e Vencimentos, instituído por esta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Órgão Gestor de Recursos Humanos da Fundação Universidade Estadual do Ceará — FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri — URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú — UVA, a elaboração do termo de opção e seu respectivo arquivamento, na pasta do professor, para o resguardo legal.

Art. 32. O enquadramento do professor será funcional e por mérito, e dar-se-á na forma do anexo III, com base no cargo e referência do professor na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito à progressão e à promoção aos professores que até a data da publicação desta Lei implementarem as condições exigidas no art. 72 do Decreto nº 25.966, de 24 de julho de 2000, alterado pelo Decreto nº 26.690, de 8 de agosto de 2002.

Art. 33. Em caráter excepcional, e por mérito, o professor adjunto que estiver, na data da publicação desta Lei, há mais de 3 (três) anos na Referência 12, será enquadrado na referência M deste Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos.

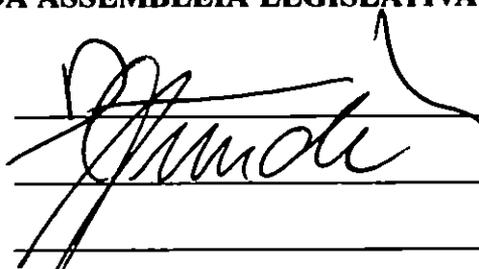
Art. 34. Os professores que se encontrarem na situação prevista no art 33 desta Lei terão seu enquadramento efetivado após o decurso do prazo previsto no art. 13 desta Lei

Art. 35. Fica instituída a Gratificação de Trabalho em Condições Especiais — GTCE, aos professores da Fundação Universidade Estadual do Ceará — FUNECE, da Fundação Universidade Regional do Cariri – URCA, e da Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú — UVA, nos termos do art. 136, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, a ser regulamentada por Decreto do Governador do Estado.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de maio de 2008.



DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO



ANEXO I A QUE SE REFEREM OS ARTS. 6º, 7º, 9º E 29 DA LEI Nº 1416 DE 26 DE MAIO DE 2008.

**ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS QUE COMPÕEM O GRUPO
OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS, CARGOS/FUNÇÕES, CLASSES,
REFERÊNCIAS E QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO.**



GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REF	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA INGRESSO
MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS	DOCÊNCIA SUPERIOR	PROFESSOR AUXILIAR	AUXILIAR	A B C	Grau Superior em Nível de Especialização
		PROFESSOR ASSISTENTE	ASSISTENTE	D E F G H	Grau Superior em Nível de Mestrado
		PROFESSOR ADJUNTO	ADJUNTO	I J K L M	Grau Superior em Nível de Doutorado
		PROFESSOR ASSOCIADO	ASSOCIADO	N O	Grau Superior em Nível de Doutorado
		PROFESSOR TITULAR	TITULAR	P	Grau Superior em Nível de Doutorado

Geff

ANEXO II A QUE SE REFEREM OS ARTS. 7º, 19 E 29 DA LEI Nº14116, DE 26 MAIO 2008

CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAS

REQUISITOS PARA PROMOÇÃO

Classe Assistente:

ser portador do título de mestre

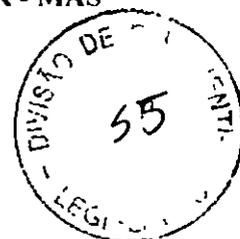
Classe Adjunto:

ser portador do título de doutor

Classe Associado:

ser portador do título de doutor.

cumprimento do interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na última referência da classe de adjunto



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Gele

ANEXO III A QUE SE REFEREM OS ARTS. 7º, 29 E 32 DA LEI Nº 416 DE 26 DE MAIO 2008.

CARGOS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR - MAS



ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	REFERÊNCIA	
		DE	PARA
PROFESSOR AUXILIAR	AUXILIAR	1	A
		2	B
		3	C
		4	C
PROFESSOR ASSISTENTE	ASSISTENTE	5	D
		6	E
		7	F
		8	G
PROFESSOR ADJUNTO	ADJUNTO	9	I
		10	J
		11	K
		12	L
PROFESSOR TITULAR	TITULAR	13	P

ANEXO IV A QUE SE REFEREM OS ARTS 7º, 24 E 29 DA LEI Nº14116 DE 26 DE MAIO 2008



GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO SUPERIOR – MAS

TABELA DE VENCIMENTO DE 2008

CLASSE	REF.	12H	20H	40H
Auxiliar (c/ 3 ref)	A	417,68	835,36	1 670,72
	B	434,39	868,77	1 737,55
	C	451,76	903,53	1 807,05
Assistente (c/ 5 ref)	D	496,94	993,88	1 987,76
	E	516,82	1 033,63	2 067,27
	F	537,49	1 074,98	2 149,96
	G	558,99	1 117,98	2 235,95
	H	581,35	1 162,70	2 325,39
Adjunto (c/ 5 ref)	I	639,48	1 278,97	2 557,93
	J	665,06	1 330,12	2 660,25
	K	691,66	1 383,33	2 766,66
	L	719,33	1 438,66	2 877,33
	M	748,10	1 496,21	2 992,42
Associado (c/ 2 ref)	N	822,92	1 645,83	3 291,66
	O	855,83	1 711,66	3 423,33
Titular	P	941,42	1 882,83	3 765,66

Feito

FUNECE/URCA/ UVA	DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO Professor Auxiliar			
02 Classificação			
2 1 Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS	2 2 Carreira Docência Superior	2 3 Qualificação Grau Superior em Nível de Especialização	2 4 Classe Auxiliar
03 Descrição do Cargo/Função			
Participar em atividades de ensino, pesquisa e extensão, em caráter coletivo ou individual, seleção e orientação de monitores e orientação de monografia de graduação. Participar do planejamento, execução e avaliação das atividades acadêmicas/administrativas relativas ao curso e coordenação respectivamente, Participar dos seminários, simpósios, semanas e encontros universitários de interesse da Instituição, Buscar de forma efetiva e continuada a melhoria da qualificação do curso, da Faculdade/Centro e do sistema da UECE, URCA e UVA, Exercer demais atividades correlatas			



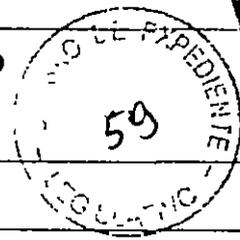
FUNECE/URCA/ UVA	DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO Professor Assistente			
02 Classificação			
2 1 Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS	2 2 Carreira Docência Superior	2 3 Qualificação Grau Superior em Nível de Mestrado	2 4 Classe Assistente
03 Descrição do Cargo/Função			
Participar e executar todas as tarefas funcionais da classe anterior. Exercer atividades de ensino em curso de pós-graduação Lato Sensu, Elaborar, coordenar e/ou colaborar em projetos de pesquisa e de extensão, Orientar alunos de pós-graduação Lato Sensu e/ou bolsista de iniciação científica, aperfeiçoamento, Participar da elaboração de provas e outros instrumentos de avaliação nos processos de seleção discente da Instituição, Ter disponibilidade para prestar apoio como parecerista em publicações e avaliações de projetos de pesquisa e extensão, Participar de colegiados, de bancas examinadoras e outras, presidindo-as sempre que convocado, Executar outras atividades correlatas			

FUNECE/URCA/ UVA	DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO		
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO Professor Adjunto			
02 Classificação			
2 1 Grupo Ocupacional Magistério Superior – MAS	2 2 Carreira Docência Superior	2 3 Qualificação Grau Superior em Nível de Doutorado	2 4 Classe Adjunto
03 Descrição do Cargo/Função			
Participar e executar todas as tarefas funcionais das classes anteriores, Exercer atividades de ensino em cursos de pós-graduação Lato e Strito Sensu, Orientar, coordenar e tutorar programas de pesquisa e extensão institucionais e/ou de grupos de pesquisa, Fomentar a pesquisa e a extensão universitária, Orientar alunos no tocante à elaboração e apresentação de dissertações e teses, Exercer atividades relativas à presidência de Bancas examinadoras em concursos públicos de provas e títulos para seleção de novos docentes, sempre que convocado, Elaborar sugestões de melhoria dos documentos acadêmicos de âmbito geral da pesquisa e pós-graduação, Representar a Instituição em eventos de natureza científica sempre que designado, Coordenar e executar estudos com vistas à implantação de novos cursos e/ou programas de pós-graduação na Instituição, Liderar grupos de pesquisas do CNPq, Executar demais atividades correlatas			

[Handwritten signatures and marks at the bottom of the page]

[Handwritten signature]

FUNECE/URCA/ UVA		DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO Professor Associado			
02 Classificação			
2 1 Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS	2 2 Carreira Docência Superior	2 3 Qualificação Grau Superior em Nível de Doutorado	2 4 Classe Associado
03 Descrição do Cargo/Função			
Participar e executar todas as tarefas funcionais das classes anteriores. Exercer atividades de ensino em cursos de pós-graduação Lato e Strito Sensu, Orientar, coordenar e tutorar programas de pesquisa e extensão institucionais e/ou de grupos de pesquisa, Fomentar a pesquisa e a extensão universitária, Orientar alunos no tocante à elaboração e apresentação de dissertações e teses, Exercer atividades relativas à presidência de Bancas examinadoras em concursos públicos de provas e títulos para seleção de novos docentes, sempre que convocado, Elaborar sugestões de melhoria dos documentos acadêmicos de âmbito geral da pesquisa e pós-graduação, Representar a Instituição em eventos de natureza científica sempre que designado, Coordenar e executar estudos com vistas a implantação de novos cursos e/ou programas de pós-graduação na Instituição, Liderar grupos de pesquisas do CNPq, Executar demais atividades correlatas			



FUNECE/URCA/ UVA		DESCRIÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO	
DENOMINAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO Professor Titular			
02 Classificação			
2 1 Grupo Ocupacional Magistério Superior - MAS	2 2 Carreira Docência Superior	2 3 Qualificação Grau Superior em Nível de Doutorado	2 4 Classe Titular
03 Descrição do Cargo/Função			
Participar e executar todas as tarefas funcionais das classes anteriores. Exercer atividades de ensino em cursos de pós-graduação Lato e Strito Sensu, Orientar, coordenar e tutorar programas de pesquisa e extensão institucionais e/ou de grupos de pesquisa, Fomentar a pesquisa e a extensão universitária, Orientar alunos no tocante à elaboração e apresentação de dissertações e teses, Exercer atividades relativas à presidência de Bancas examinadoras em concursos públicos de provas e títulos para seleção de novos docentes, sempre que convocado, Elaborar sugestões de melhoria dos documentos acadêmicos de âmbito geral da pesquisa e pós-graduação, Representar a Instituição em eventos de natureza científica sempre que designado, Coordenar e executar estudos com vistas a implantação de novos cursos e/ou programas de pós-graduação na Instituição, Liderar grupos de pesquisas do CNPq, Executar demais atividades correlatas			

[Handwritten signatures and scribbles]

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
DE LEI N° 50 DE 20/5/8

Guaracema

LEI N° 14.116 de 26/5/8..

PUBLICADA EM 27/5/8....

Guaracema

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 23/06/08

Guaracema